

A desobediência civil como meio para a preservação da liberdade e da igualdade

Thiago da Silva Cabreira

Assessor Jurídico na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, Ministério Público Federal (PRRJ-MPF). Graduado em Direito pela Universidade Candido Mendes.

Resumo: Considerando o estado atual de evolução do Direito Constitucional, em especial no que toca ao estudo dos deveres e obrigações dentro da relação entre o Direito e a moral, este artigo busca responder a seguinte questão norteadora: em que medida e sob quais parâmetros de justificação é garantido aos cidadãos o direito político de resistir ao cumprimento de uma lei? A metodologia utilizada na elaboração da pesquisa tem por base um conjunto qualitativo de abordagens, fundamentando-se, principalmente, na lógica de investigação dialética, desenvolvendo uma análise acerca da possibilidade de que leis injustas e materialmente ilegítimas possam gerar obrigações exigíveis e imponíveis por meio de instituições adjudicativas, propondo um diálogo entre as concepções de Ronald Dworkin e Herbert L. A. Hart. O procedimento investigativo foi realizado exclusivamente com base em fontes bibliográficas, e o referencial teórico da pesquisa, por onde são interpretados os dados coletados, conjuga a teoria funcional da desobediência civil e a tese da unidade do valor, estruturadas por Ronald Dworkin. Em sede de considerações finais, o estudo sustenta, com base na concepção de que o Direito constitui um ramo da moral política, bem como na análise da responsabilidade ética fundamental do Ser, que as leis e os programas políticos de ação, quando ilegítimos, não são aptos a gerar obrigações morais exigíveis e imponíveis por meio de instituições adjudicativas, sendo certo que os cidadãos, a fim de preservar sua dignidade, têm o dever moral, consubstanciado em um direito político, de promover a desobediência civil em relação a esses atos, desde que dentro dos parâmetros e das justificativas interpretativas inseridas no bojo da teoria funcional de Ronald Dworkin.

Palavras-chave: igual respeito e consideração; legitimidade; direito e moral; direito humano básico; teoria funcional da desobediência civil.

Sumário: 1 Introdução. 2 A relação necessária entre a dignidade e a legitimidade. 3 O fenômeno das leis injustas. 4 A teoria funcional da desobediência civil. 5 Considerações finais.

1 Introdução

Não obstante ser objeto de discussão e divergência, de longa data, entre os juristas e filósofos do Direito, as inquietações que emergiram do dilema das leis injustas persistem na contemporaneidade, especialmente na segunda metade do século XX e nesta primeira quadra do século XXI.

Nessa linha, Gustav Radbruch (2010, p. 51), com base em sua concepção de Direito que tem por finalidade servir à justiça, buscou analisar a relação entre as injustiças extremas e aquilo que pode ser considerado como lei. Noutro passo, Herbert L. A. Hart (1983, p. 54) afirmou que leis primárias imorais são fontes geradoras de obrigações jurídicas válidas, enquanto das palavras de Henry David Thoreau (2012) depreende-se o chamamento à desobediência.

Em que pese a amplitude desses estudos, busca-se, no presente artigo, debruçar-se em questões como as condições de legitimidade dos atos de um governo coercitivo, as obrigações associativas morais dentro de uma comunidade política, bem como a impossibilidade de que leis injustas e ilegítimas sejam exigíveis e imponíveis pelo Poder Público.

Ao perpassar por esses temas, o artigo pretende verificar a hipótese de que as leis e os programas políticos de ação, quando ilegítimos, não são aptos a gerar obrigações morais exigíveis e imponíveis por meio de instituições adjudicativas, sendo certo que os cidadãos, a fim de preservar sua dignidade, têm o dever moral de promover a desobediência civil, desde que dentro dos parâmetros e das justificativas interpretativas inseridas no bojo de uma teoria específica.

O desenvolvimento desta pesquisa decorre, portanto, da necessidade de identificar parâmetros de legitimidade para os atos de um governo coercitivo que se diga justo, buscando fomentar o debate acadêmico acerca da possibilidade e justificação da desobediência civil em relação a atos injustos e ilegítimos, considerando a essencialidade dessa

discussão, de maneira livre, pública e ponderada, dentro de uma democracia liberal igualitária.

Para tanto, o presente artigo divide-se em três seções. Em um primeiro momento, busca-se identificar a relação entre a dignidade dos indivíduos que compõem uma comunidade política e as condições de legitimidade dos atos de um governo coercitivo justo. Nessa linha, delinear-se-á a concepção de dignidade do indivíduo, bem como a extrapolação dessa ideia do campo da ética para a moral, apontando os desdobramentos decorrentes dessa transposição.

Diante da identificação dessa relação, o estudo objetiva analisar a possibilidade de que leis ilegítimas e injustas possam gerar obrigações morais exigíveis e imponíveis por meio de instituições adjudicativas. Para tanto, são trazidas à baila, dialeticamente, duas formas de compreender a relação entre o Direito e a moral, bem como as consequências da adoção de cada teoria no que toca à possibilidade da constituição de obrigações imponíveis pelo Estado.

Por fim, com base em todo o arcabouço teórico construído, busca-se analisar em que medida a dignidade do indivíduo requer que, em situações específicas, seja promovida a desobediência civil em relação às leis e aos programas de ação política que violam o direito humano básico do cidadão.

2 A relação necessária entre a dignidade e a legitimidade

Para que se possa delinear de maneira clara a relação entre a dignidade dos indivíduos que compõem uma comunidade política e as condições de legitimidade dos atos de um governo coercitivo *justo*, é preciso tecer breves comentários acerca da distinção entre ética e moral, bem como da integração entre esses conceitos que estão inseridos na dimensão do valor.

Em síntese, no plano da ética, situam-se os juízos acerca de como as pessoas devem buscar uma concepção de viver bem, alinhada ao valor objetivo de suas vidas.^[1] Noutro giro, no plano da moral, encontram-se os juízos relacionados aos deveres que cada indivíduo, isoladamente considerado, tem perante outras pessoas.

A linha tênue que distingue esses planos deriva justamente do ponto de partida adotado para análise das responsabilidades que temos enquanto indivíduos dotados de valor objetivo. Nesse passo, e inicialmente, analisar-se-á a concepção de responsabilidade pelo prisma ético.

A partir dos imperativos propostos por Kant (2011, p. 72), em especial o dever fundamental de tratar a si próprio como um fim, e nunca como um meio ou um instrumento para a realização das vontades, ainda que estritamente pessoais, é possível enunciar dois ideais éticos que funcionarão como pilares interpretativos.

O primeiro princípio ético – o respeito por si mesmo – encontra fundamento no valor intrínseco ao Ser, descrevendo “uma atitude que os indivíduos devem ter em relação à própria vida” (DWORKIN, 2011, p. 205, tradução nossa). As pessoas devem considerar importante viver bem por princípio, atribuindo, progressivamente, valor à vida pela forma como executa esse grande projeto.

Não se trata de viver renovando as perspectivas pessoais, de buscar a felicidade e evolução permanentes, de possuir um estilo de vida único ou de se tornar o melhor colecionador de selos do mundo, mas sim de reconhecer que a vida não é um acaso, um indiferente no espaço e no tempo, enxergando o valor intrínseco de todo Ser e buscando realizar o projeto de viver bem, da melhor maneira que lhe for possível.

A outra face desse princípio ético, e, portanto, vinculada a ele, prescreve que os indivíduos devem agir com *autenticidade*, atribuindo valor de execução à vida a partir de expressões adequadas ao conjunto de ideais normativos pessoais e ao contexto em que se encontram insertos, aceitando os riscos e as consequências de suas decisões, desde que tomadas de forma *responsável* e *independente*.

Esses imperativos de valor amplamente compartilhados, ainda que em um grau interpretativo abstrato, são tratados por Ronald Dworkin (2011, p. 205, tradução nossa) como a própria dignidade dos indivíduos. A dignidade exerce, portanto, o papel de uma “ideia organizadora, pois isso facilita nosso projeto interpretativo de reunir princípios éticos largamente compartilhados em uma única descrição aglutinadora”.

Contudo, essa ideia de dignidade ainda é preliminar. É preciso delinear o que pode ser compreendido como uma tomada de decisão

independente e a forma como essas escolhas podem ser compatibilizadas com padrões críticos de execução, além, é claro, da maneira como se inserem no bojo de uma comunidade politicamente organizada.

Com efeito, se o indivíduo tem a responsabilidade ética fundamental de viver bem, as suas decisões devem ser tomadas com base em um sistema que evidencie suas causas e, conseqüentemente, a responsabilidade do indivíduo pelas conseqüências que delas decorrem.

Para tanto, é necessário que os indivíduos tenham a capacidade de formar crenças verdadeiras e de compatibilizar essa percepção acerca do mundo com suas decisões e padrões normativos individuais (DWORKIN, 2011, p. 226).

Dessa responsabilidade reflexiva decorre a exigência de que a formulação de crenças reais e coerentes relacionadas aos fatos e eventos que ocorrem no mundo seja feita pelo próprio indivíduo, sem a incidência de coações externas^[2] que possam, de alguma forma, interditar essa capacidade basal epistêmica.^[3]

Uma segunda capacidade, de caráter regulatório, incide sobre a percepção real e coerente que os indivíduos inferem dos fatos. Essa capacidade prescreve que as pessoas devem compatibilizar as crenças reais e coerentes com o conjunto de juízos éticos, portanto normativos, para, a partir disso, tomar decisões responsáveis.

Toda essa estruturação revela uma verdadeira teoria sobre a responsabilidade reflexiva do Ser. Por esse prisma, os argumentos kantianos há pouco referidos, especialmente no que toca ao reconhecimento dos indivíduos como um fim, tornam-se mais persuasivos, segundo Ronald Dworkin (2011, p. 266, tradução nossa), pois são entendidos como "um modelo interpretativo que faz a ligação entre a ética e a moralidade".

Essa integração da ética à moral deve ser compreendida como um projeto interpretativo em que as exigências da dignidade – portanto do viver bem – possam subsidiar as responsabilidades que os indivíduos têm, bem como a coletividade, perante cada cidadão isoladamente considerado.

Revisitando o primeiro imperativo da dignidade de Ronald Dworkin (2011, p. 255), o respeito por si próprio, e interpretando-o pelo prisma do

princípio kantiano da objetividade do valor do Ser, é possível extrair uma ideia moral preliminar: *o adequado respeito por si mesmo acarreta a responsabilidade moral de respeitar, em um mesmo grau, os demais indivíduos.*

O reconhecimento da dignidade do outro, com todos os desdobramentos inerentes a essa postura, implica no respeito à responsabilidade reflexiva de cada indivíduo, uma vez que, se todas as vidas têm valor objetivo, os parâmetros de reconhecimento da dignidade não podem ser distintos entre os indivíduos.

Essa responsabilidade moral deve ser observada não somente pelos indivíduos em suas relações horizontais, mas também pelo Estado, na qualidade de uma comunidade política, especialmente no que se refere aos atos do governo e à sua compatibilidade com a dignidade de cada cidadão.

Surge desse limiar entre a ética e a moral, que se encontra justamente na extrapolação do dever ético de fazer de sua vida algo de valor para o campo do reconhecimento desse mesmo princípio em relação a outros indivíduos, a origem dos deveres morais e das obrigações associativas de caráter especial.^[4]

Não obstante as diversas formas de obrigações associativas que nascem dessa relação, interessa ao estudo aquela que decorre do laço entre concidadãos, ou seja, das obrigações associativas políticas que, em regra, são inevitáveis e necessárias.

Nessa esteira, uma vez que há na comunidade a necessidade de conformar o comportamento social, por meio de leis e atos que estabelecem, de maneira geral e abstrata, direitos, deveres e obrigações jurídicas, surgem os primeiros questionamentos quanto à compatibilidade entre os atos desse governo coercitivo, a dignidade dos cidadãos e as suas obrigações políticas morais.

Preliminarmente, é possível afirmar que os membros de uma comunidade têm a responsabilidade moral de respeitar decisões, atos e práticas de um governo coercitivo, na medida em que sejam legítimos e haja reciprocidade, entre os cidadãos, em relação a essa responsabilidade.

Contudo, à medida que a análise desses elementos se desenvolve, no âmbito do salto da moral pessoal para a política, são admitidas

certas alterações estéticas de abordagem, especialmente no que toca à legitimidade dos papéis e poderes especiais de representação ou comando da coletividade, bem como à delimitação de suas exigências em face da dignidade.

Assim, ainda que as exigências da obrigação política associativa decorram de uma estrutura constitucional coerente, com separação e harmonia, ou, pelo menos, independência entre os Poderes, essa espécie particular de obrigação somente pode vigorar sob certas condições de legitimidade do governo.

Como todos os conceitos interpretativos, a legitimidade de um governo é uma questão de grau, podendo ser analisada sob dois aspectos distintos. Em um primeiro aspecto, vinculado à *forma como o governo coercitivo utiliza o poder*, Ronald Dworkin deixa consignado que:

Eles podem ser legítimos se suas leis e políticas públicas puderem ser razoavelmente interpretadas como um reconhecimento legal de que o destino de cada cidadão tem igual importância e que cada indivíduo tem responsabilidade de criar sua própria vida. De fato, um governo pode ser legítimo caso se esforce pela dignidade plena de cada um de seus cidadãos, ainda que siga uma concepção defeituosa das exigências dessa dignidade. (DWORKIN, 2011, p. 321-322, tradução nossa).

Depreende-se que as condições para que os atos de um governo coercitivo sejam legítimos são consubstanciadas na demonstração de igual consideração pela vida de cada membro da comunidade política, bem como pelo respeito à responsabilidade ética fundamental dos indivíduos.

No plano da moralidade política, ou seja, das prescrições sobre como o Estado pode impor, de maneira substantiva, parâmetros para a condução das relações estabelecidas no âmbito de uma determinada comunidade, existem peculiaridades aliadas a essas duas condições. Nessa esteira, Ronald Dworkin faz a seguinte afirmação:

Para uma comunidade que aceita o primeiro princípio da dignidade, uma teoria econômica igualitária é uma teoria da justiça distributiva: os dois conceitos são idênticos. Para uma comunidade que aceita o segundo princípio, a concepção de liberdade deve demonstrar o devido respeito pela responsabilidade de cada pessoa em identificar

e buscar sucesso em sua própria vida. Uma concepção de liberdade inclui uma concepção dessa responsabilidade. Nessa forma de comunidade, a distribuição de poder político deve refletir esses dois princípios. A estrutura e as decisões do governo devem reconhecer a igual importância dos indivíduos e sua responsabilidade pessoal. (DWORKIN, 2011, p. 349, tradução nossa).

No que toca à demonstração de igual consideração pela vida dos cidadãos, é importante frisar que Ronald Dworkin se concentra na ideia de recursos impessoais, que compreendem a riqueza em sua concepção mais ampla e abstrata.

O principal desdobramento da demonstração de igual consideração pela vida de todos os indivíduos pode ser traduzido na igual distribuição de recursos e oportunidades entre os membros da comunidade política, sendo certo que, após o momento de distribuição inicial, regulada pelo teste da inveja,^[5] nenhuma transferência adicional pode tornar mais justa a alocação dos quinhões de recursos e oportunidades entre os membros dessa comunidade política.

Assim, os recursos impessoais devem ser distribuídos por meio de leis e de programas de ação dos governos, como, por exemplo, a regulação dos mercados para correção de distorções; ou da criação de incentivos que tornem a distribuição das oportunidades vinculadas ao sistema de educação mais justa.

Uma eventual redistribuição^[6] poderia, por exemplo, decorrer da tributação geral com a finalidade de financiar programas de seguro-desemprego que, em determinados momentos contingenciais, poderiam ser utilizados para beneficiar os cidadãos de maneira indistinta.

Essa condição de legitimidade que reconhece o valor objetivo da vida dos cidadãos de uma comunidade política deve ser integrada à responsabilidade das pessoas de tomar decisões em relação a questões fundamentais para o viver bem.

Nessa linha, a segunda condição de legitimidade de um governo coercitivo justo, que deriva da própria ideia de dignidade, "torna a ética especial: ela limita o campo de decisões coletivas aceitáveis" (DWORKIN, 2011, p. 371, tradução nossa).

Não seria legítimo ao governo proibir, por exemplo, o exercício de todas as religiões, com exceção daquela designada como oficial, ou promover a restrição da liberdade de expressão e de imprensa, entre outras decisões individuais que espelham a responsabilidade reflexiva dos indivíduos.

Dessa forma, e em uma síntese de todo arcabouço teórico exposto, se o governo determina que todos, indistintamente, devem adotar uma determinada ideologia, punindo os dissidentes,^[7] há uma violação estatal ao campo de questões éticas fundamentais que ao indivíduo é reservado.

Noutro giro, se o governo coercitivo beneficia claramente membros de uma determinada religião por considerá-los mais importantes, em razão de sua crença, seja concedendo subsídios, acesso privilegiado a cargos públicos ou quaisquer outros recursos e oportunidades, há uma violação patente da igual consideração pela vida dos membros da comunidade política.

Essa densificação axiológica é um pressuposto inafastável a qualquer análise dos atos concretos de um governo. Mas seria possível afirmar que leis ilegítimas têm força normativa para gerar obrigações morais exigíveis e imponíveis por meio de instituições adjudicativas?

3 O fenômeno das leis injustas

Diante da afirmação de que os atos de um governo coercitivo são legítimos quando estão em harmonia com os princípios abstratos da dignidade do Ser, torna-se possível analisar em que medida leis consideradas ilegítimas podem gerar obrigações morais exigíveis e imponíveis por meio de instituições do Poder Público.

Para tanto, é necessário delinear a forma como tem-se compreendido a relação entre a moral e o Direito e, conseqüentemente, a instituição de obrigações jurídicas e morais decorrentes da aplicação desses padrões normativos.

Entre as principais e mais influentes teorias elaboradas acerca do Direito, sobreleva-se o positivismo jurídico como aquela que afirma a maior independência entre os supostos sistemas do Direito e da moral.

Em seu estudo sobre essa relação, pela perspectiva utilitarista de John Austin,^[8] Herbert L. A. Hart indica que é preciso ter cuidado ao afirmar a separação e distinção entre os dois sistemas, deixando consignado que:

O que tanto Bentham como Austin estavam ansiosos por afirmar eram duas simples premissas: primeiro, na ausência de uma disposição constitucional ou legal expressa, não poderia decorrer que, pelo simples fato de uma regra jurídica violar as normas da moralidade, ela não poderia mais ser considerada uma regra do Direito; e, inversamente, uma regra não poderia ser considerada jurídica pelo simples fato de ser uma regra moralmente desejável. (HART, 1983, p. 55, tradução nossa).

Depreende-se que, não obstante haver pontos de contato entre os sistemas moral e jurídico, Austin insistia na independência dos sistemas quando de sua aplicação. Nessa esteira, ainda que uma lei fosse moralmente errada, ela teria força normativa para criar obrigações jurídicas que poderiam ser impostas por instituições do Poder Público.

Essa distinção seria responsável por conduzir a comunidade política por uma zona segura e, para Hart, capaz de afastar dois riscos bem específicos:

Existem, portanto, dois perigos dentre os quais a insistência nesta distinção ajudará a nos orientar: o perigo de que a lei e a sua autoridade possam ser dissolvidas nas concepções do homem sobre o que a lei deve ser e o perigo de que a lei existente possa suplantar a moralidade como teste final de conduta, e assim escapar às críticas. (HART, 1983, p. 54, tradução nossa).

É a partir dessa base teórica que o positivismo jurídico se consolida, tendo em Hart sua estruturação mais refinada.^[9] O Direito seria, para Hart, um conjunto de regras especiais, distintas das regras morais, impostas à comunidade por meio do Poder Público.

As obrigações e os direitos jurídicos vigentes na sociedade seriam, nessa linha, a tradução de regras jurídicas primárias. Um bom exemplo dessas regras são os dispositivos que proíbem o homicídio, no Direito Penal, ou que garantem a responsabilidade objetiva, no Direito Civil.

Para Hart, essas regras primárias somente podem ser consideradas existentes e válidas a partir de seu cotejo com uma regra secundária,

que tem por escopo estipular quem são as autoridades competentes e o devido procedimento na elaboração do enunciado.^[10]

As regras secundárias funcionariam, portanto, como testes, aceitos por meio de um consenso comunitário, e seriam responsáveis por delimitar o sistema do Direito, diferenciando-o do sistema da moral, em que os critérios de reconhecimento são distintos.^[11]

Na esteira dessa cisão entre os sistemas, Hart declina algumas características da obrigação moral, contrapondo-as às obrigações jurídicas. Não obstante a importância de todas as características indicadas por Hart (2011, p. 182-195) na identificação das obrigações morais, como a *imunidade à alteração deliberada*; o *caráter voluntário dos delitos morais*; e a *forma de pressão moral*, é imperioso abordar, ainda que brevemente, o critério da *importância*.

Por esse critério, Hart indica que as obrigações morais são estabelecidas pela importância que determinada conduta tem na sociedade, ao passo que nas obrigações jurídicas essa característica não é fundamental.

A adoção dessa característica reforça, em Hart, a distinção entre os sistemas do Direito e da moral, como consignado na seguinte passagem:

Uma regra jurídica pode ser considerada pelas pessoas em geral como não tendo importância suficiente para ser mantida; pode até haver concordância geral em como deveria ser revogada: porém, permanece como regra jurídica até ser revogada. Por outro lado, seria absurdo conceber uma regra como fazendo parte da moral de uma sociedade, mesmo que ninguém a considerasse já importante ou que valesse a pena manter. (HART, 2011, p. 190).

Assim, ainda que haja um consenso comunitário acerca da necessidade de revogação de uma regra jurídica, fundamentado em questões morais como a justiça ou a equidade, a regra permanecerá existente e válida, podendo, conseqüentemente, gerar obrigações ou direitos jurídicos, considerando que as pessoas da comunidade "aceitaram, e continuam aceitando, o esquema de autoridade implantado pelo estado e pela Constituição Federal" (DWORKIN, 1986, p. 34, tradução nossa).

O Direito assim como a moral são vistos pelo prisma criterial. Porém, a própria divergência entre as teorias – inclusive entre os próprios

positivistas – indica que não há um critério consensual acerca do que pode ser considerado Direito e do que pode ser identificado como moral. No mais das vezes, o que há é apenas uma *concordância em um nível altamente abstrato*.

Contudo, se a concordância existe apenas em relação aos casos paradigmáticos e às reações a esses paradigmas, o Direito e a moral devem ser compreendidos não como conceitos criteriosais, mas sim interpretativos. Nessa linha, Ronald Dworkin aduz que:

Portanto, defender uma análise desse conceito interpretativo somente pode significar defender uma teoria controversa da moralidade política. Uma análise do conceito deve assumir, desde o início, uma íntima conexão entre o Direito e a moralidade. (DWORKIN, 2011, p. 404, tradução nossa).

Integrar o Direito à moral política, por meio das condições de legitimidade dos atos do governo coercitivo justo que traduzem, em última instância, os dois princípios da dignidade dos indivíduos, significa compreender o Direito como um valor especial, um ramo das obrigações morais políticas, em que os direitos e as obrigações legítimos são exigíveis e imponíveis por meio de instituições coercitivas.^[12]

Ronald Dworkin (2011, p. 402) revisita, então, sua defesa do interpretacionismo [*interpretivism*], entendido pelo prisma ortodoxo em que o Direito e a moral estariam dispostos em sistemas normativos distintos (DWORKIN, 1978, p. 14), passando a considerar, nessa linha, o Direito como um ramo da moral política, responsável pela regência das relações entre as instituições do Estado e os membros da comunidade, deixando consignado que:

É, também, necessário entender a moralidade, em geral, como sendo uma estrutura em forma de árvore: o direito é um ramo da moralidade política, que é em si mesma um ramo de uma moral pessoal mais geral que, por seu turno, é um ramo de uma teoria ainda mais geral do que representa o viver bem. (DWORKIN, 2011, p. 5, tradução nossa).

Essa digressão é um pressuposto fundamental para compreender as exigências da dignidade em relação ao fenômeno das leis consideradas ilegítimas. Para tanto, partir-se-á do seguinte exemplo: a autoridade legiferante, legitimamente reconhecida pela comunidade política,

elabora uma lei em que determina que as pessoas negras devem ceder o assento às pessoas brancas nos ônibus que fazem parte do sistema de transporte público (LEWIS, 1992, p. 20).

Em um determinado momento, uma senhora negra decide não ceder seu assento. Policiais são chamados e, questionados pela senhora sobre o cumprimento da lei, respondem que devem executar o comando estatal. Não há reflexão, por parte dos funcionários, acerca dos aspectos morais em questão.

Refletindo sobre essa temática pelo prisma ortodoxo dos sistemas do Direito e da moral, as autoridades judiciárias, obrigadas a exercer o controle judicial acerca da prisão da senhora, teriam as seguintes alternativas:^[13] impor e ratificar o cumprimento de uma grave injustiça, pelo simples fato de ser um mandamento legal; declarar-se impedidos, abrindo espaço para que outros membros do Poder Judiciário pudessem aplicar a lei injusta; ou mentir acerca do que entenderiam ser as consequências e o próprio significado da lei (DWORKIN, 2011, p. 410).

A lei, na senda do quadro ortodoxo, por encerrar direitos e obrigações jurídicas, deve ser aplicada pelo magistrado como qualquer regra jurídica primária, tendo em vista estar alinhada às regras de reconhecimento consensualmente aceitas pela comunidade.

Noutro giro, pelo prisma da teoria do Direito integrada e unissistemática, em que as obrigações e os direitos jurídicos estão alinhados às condições de legitimidade dos atos do governo e ao ideal da dignidade humana, o dilema entre a obrigação moral de aplicar uma lei injusta e a aplicação do Direito tende a desaparecer.

Para tanto, a investigação parte da questão moral subjacente. A lei, ao impor a obrigação de que pessoas negras cedam o assento às pessoas brancas, demonstra igual consideração pela vida de todos os cidadãos, para além de respeitar a responsabilidade ética fundamental de cada indivíduo?

Não basta que o governo coercitivo afirme, por meio de pronunciamentos oficiais, que de boa-fé entende ser a lei um ato de demonstração do igual respeito e consideração para que, de fato, seja o ato um exercício legítimo do poder. O caso em tela não representa uma

tentativa, ainda que malsucedida, do governo coercitivo em impor uma regulação coerente com os dois princípios da dignidade.

A questão não é sutil a esse nível. A violação é flagrante. Ao impor, com base na cor da pele dos indivíduos, a obrigação de cessão dos assentos em ônibus públicos, o governo atribui mais valor à vida de alguns cidadãos em detrimento de outros.

Contudo, em uma análise mais profunda, a violação estatal pode transcender aos princípios da dignidade para atingir um patamar mais abstrato, incidindo sobre os membros da comunidade na forma de uma violação do "direito de serem tratados como seres humanos cuja dignidade é de fundamental importância" (DWORKIN, 2011, p. 335, tradução nossa).

Trata-se de um direito humano básico, o direito a uma atitude estatal que, quando violado, aponta para o descaso e a rejeição total, por parte do Estado, das responsabilidades e considerações titularizadas pelos cidadãos. Nessa toada, Ronald Dworkin deixa consignado que:

Nenhuma nação que supõe que algumas pessoas são de origem inferior ou que tolera a humilhação e a tortura como forma de entretenimento pode alegar que adota uma concepção inteligível da dignidade humana. (DWORKIN, 2011, p. 336, tradução nossa).

Com efeito, por violar um direito humano básico e mais abstrato, que impõe ao Estado o dever de tratar todos os membros de sua comunidade como seres humanos, cuja dignidade é essencial, a lei segregatória é ilegítima.

Nesse contexto, onde não há violação *sistemática* – a saber, um quadro em que grande parte do ordenamento jurídico está corrompida – persiste uma obrigação política associativa em relação aos atos do governo coercitivo como um todo.

Contudo, em relação à lei considerada ilegítima, não se pode falar em obrigação moral de cumpri-la e, por conseguinte, em obrigação jurídica legítima ou direito juridicamente exigível, considerando a flagrante violação da dignidade dos membros da comunidade.

A ausência de obrigação ou direitos derivados da lei ilegítima decorre justamente da concepção unissistemática de Direito e política, na

medida em que o próprio Direito é entendido como um ramo da moral política, que por sua vez decorre de uma moral pessoal que, em última análise, reflete a ideia de dignidade humana, com todos os desdobramentos decorrentes dessa atitude reflexiva.

A desobediência civil, seja por questão de justiça ou de integridade, como será detidamente analisado na próxima seção, é uma medida coerente à contestação do ato, o que não importa dizer que contrariedades de caráter pessoal ou ideológico possam afastar as obrigações morais decorrentes da associação política.

Assim, identificada a possibilidade de uma lei ser ilegítima e injusta em grau suficiente para não gerar direitos e obrigações jurídicas exigíveis e imponíveis por meio de instituições coercitivas do Estado, é necessário analisar em que medida a dignidade do indivíduo requer, nessas situações específicas, seja promovida a desobediência civil.

4 A teoria funcional da desobediência civil

Antes de analisar a coerência entre a dignidade humana e a desobediência civil, por meio de uma teoria funcional e integrada desses atos à dimensão da moralidade política, é importante fazer um breve apontamento acerca da distinção entre a desobediência e a prática de crimes. Nessa linha, Ronald Dworkin deixa consignado que:

Desobediência civil, para além de qualquer distinção que desejamos fazer a partir dessa categoria geral, é muito diferente da atividade criminal ordinária, motivada por egoísmo, ódio, crueldade ou loucura. Também é diferente – e esse ponto é facilmente esquecido – da guerra civil que se desenvolve em um território quando um grupo deseja desafiar a legitimidade do governo ou as dimensões da comunidade política. (DWORKIN, 1985, p. 105, tradução nossa).

Os cidadãos que promovem a desobediência civil não desafiam a legitimidade do governo coercitivo em um nível fundamental, a ponto de tornar-se uma revolução. Não há, nessa concepção, identidade entre desobediência civil e ruptura com a organização constitucionalmente imposta.

A desobediência civil surge, portanto, a partir de motivos e circunstâncias que levam os cidadãos a contestar a legitimidade de determinados

atos do governo coercitivo, encontrando fundamento nos princípios de sua dignidade, na justiça ou em qualquer concepção política sobre o que é certo. Contudo, nem todos os motivos e circunstâncias podem legitimar atos de desobediência.

Ronald Dworkin (1985, p. 106) propõe, então, que a análise da desobediência civil deve ser direcionada não para a apreciação das motivações, mas para a identificação sobre o que é certo que os cidadãos façam, considerando suas convicções éticas, quando acreditam que uma decisão política é imoral ou errada, bem como para a reação estatal a esses atos, quando a maior parte da comunidade manifesta apoio em relação à política imoral ou errada.

Nessa linha, pode-se distinguir a categoria geral da desobediência civil em três classificações distintas, com base nas convicções que desencadearam o ato. Em um plano inicial, pode-se abordar a desobediência civil em relação, por exemplo, à imposição de uma religião oficial no país.

Pessoas bem-intencionadas e razoáveis, que não compartilham a crença das majorias de ocasião, poderiam enfrentar profundos dilemas éticos ao ver-se obrigadas, por lei, a acolher e exercer uma religião totalmente desvinculada de sua fé.

Trata-se de um ato estatal que visa interferir na capacidade dos cidadãos de formar crenças verdadeiras e de compatibilizar a percepção acerca do mundo com suas decisões e padrões normativos individuais, afetando frontalmente a responsabilidade ética fundamental do indivíduo de buscar sua concepção de viver bem, precisamente no que toca à liberdade de escolha religiosa.

Atos de desobediência civil em relação a leis com esse teor apoiam-se em argumentos de valor, sendo certo que, como afirmado por Ronald Dworkin (1985, p. 108, tradução nossa),

quase todos concordariam, penso eu, que pessoas nesse dilema fariam a coisa certa, dadas as suas convicções, se infringissem a lei. Claro que a violência e o terrorismo não poderiam ser justificados dessa maneira.

Essa forma de desobediência civil, por razões de *integridade*, pode ser qualificada como uma questão típica de urgência, em que o dano em

decorrência da aplicação da lei é irreversível, com a *única ressalva de que não se pode legitimar, com base nesse fundamento da integridade, a violência ou atos terroristas.*^[14]

Por ter seu fundamento na responsabilidade ética fundamental, o ato de desobediência em relação à lei imoral decorrente da própria preservação da dignidade do indivíduo não admite outras qualificações e ressalvas, como afirma Dworkin:

Mas seria difícil pensar em qualquer outra qualificação que uma teoria funcional deveria reconhecer nesse ponto. Ela não poderia, por exemplo, acrescentar a tentadora qualificação adicional de que os cidadãos têm que exaurir os meios convencionais de processo político, na medida em que haja a possibilidade de reverter o ato político a que eles se opõem. (DWORKIN, 1985, p. 108, tradução nossa).

Assim, condições utilitaristas ou consequencialistas estariam fora do escopo de justificação para a prática da desobediência civil por integridade. Contudo, são aplicáveis em relação à desobediência civil por razões de *justiça* e, no caso daquelas derivadas de viés *político*, tornam-se imperiosas.

Com efeito, se a desobediência civil por integridade tem o caráter de defesa da própria dignidade, justificada pelo prisma da preservação da responsabilidade reflexiva do indivíduo, então a *desobediência por razões de justiça* decorreria da necessidade de igual consideração, por parte do governo coercitivo, em relação aos membros da comunidade.

Não obstante fundamentar-se em questões de princípio, a desobediência por razões de justiça busca alterar leis ou programas de ação política que são considerados injustos e opressivos por um determinado grupo minoritário de cidadão que, em regra, são sub-representados durante o processo de elaboração dos atos do governo. Trata-se, portanto, de uma forma *instrumental e estratégica* que busca desmantelar um ato político injusto.

Por ser instrumental, a desobediência fundada na justiça admite as seguintes estratégias de execução:

A desobediência baseada na justiça pode utilizar duas estratégias principais para alcançar seus objetivos políticos. Podemos chamar a

primeira de estratégia persuasiva. Ela espera forçar a maioria a escutar os argumentos contra o seu programa, na expectativa de que a maioria irá, assim, mudar de ideia e desaprovar o programa político. A segunda estratégia é não persuasiva. Ela não busca mudar a concepção da maioria, mas sim aumentar os custos de prosseguir executando o programa que continua sendo aprovado pela maioria, na esperança de que a maioria vislumbre que os novos custos do programa são inaceitavelmente altos. (DWORKIN, 1985, p. 109, tradução nossa).

Nessa toada, Ronald Dworkin afirma que as estratégias persuasivas são um acréscimo justificativo para a desobediência com base na justiça, desde que seja possível reverter o ato político a que elas se opõem. Ressalte-se que incide, nessa classificação, a qualidade consequencialista da possibilidade de mudança da mentalidade da maioria.

Com efeito, e a título exemplificativo, durante os movimentos pelos direitos civis, nos Estados Unidos da América, as condições para mudança da mentalidade da maioria eram favoráveis, considerando a elevação da consciência dos cidadãos norte-americanos acerca de injustiças perpetradas na esteira da Segunda Guerra, bem como a inflada retórica política acerca da igualdade (DWORKIN, 1985, p. 109).

Nessa toada, atos como o de negar a cessão de assentos no transporte público, contrariando determinação legal, podem ser descritos como *desobediência civil por razões de justiça*, mediante a utilização de meios persuasivos que, por encontrarem fundamento em um valor da moralidade política, devem ser considerados justificados no enfrentamento de atos ilegítimos de um governo coercitivo.

Noutro giro, a utilização de meios não persuasivos – excetuada a violência – requer um grande número de qualificadores. Para além da ineficácia da estratégia persuasiva, com todas as restrições decorrentes, meios não persuasivos requerem que somente podem ser utilizados se oferecerem uma perspectiva razoável de sucesso e se não forem contraproducentes (DWORKIN, 1985, p. 110).

Ainda que haja uma relação conturbada entre o princípio majoritário – inserto no sistema democrático – e o aumento dos custos da política, por meios não persuasivos, essa estratégia, quando utilizada no contexto de desobediência civil em função da justiça, não viola

frontalmente o valor da democracia. Ronald Dworkin apoia essa conclusão a partir da seguinte analogia com o *judicial review*:

Eu não afirmo que a revisão judicial por uma Corte Constitucional é uma forma não persuasiva de desobediência civil. Mas apenas que a revisão judicial repousa sobre uma qualificação ao princípio da regra da maioria – a ressalva de que a maioria pode ser forçada a ser justa, contra sua vontade – onde estratégias não persuasivas também poderiam fundamentar-se para explicar por que sua contestação à regra da maioria é diferente de sua rejeição direta. (DWORKIN, 1985, p. 111, tradução nossa).

A utilização de estratégias não persuasivas, no bojo da teoria funcional da desobediência civil, torna-se praticamente injustificável quando as razões para infringir a lei fundamentam-se no *viés político* ou *ideológico* dos desobedientes, considerando que a natureza dessa divergência constitui o próprio núcleo do valor da democracia.

Assentados os principais pontos acerca da justificação da desobediência civil, quando em cotejo com os princípios éticos consolidados na ideia de dignidade, bem como nas repercussões da aceitação dessa postura no que toca à moralidade política, consubstanciados nas condições de legitimidade para um governo coercitivo justo, pode-se apontar a postura estatal ideal em relação aos desobedientes.

Considerando que o Direito constitui um ramo da moral política, que deve ser interpretado e construído de maneira coerente, prezando pela integridade de uma verdadeira rede de valores da moralidade política, os atos de um governo coercitivo que violem a dignidade dos membros de sua comunidade não podem ser considerados legítimos.

Em outras palavras: *as sanções impostas com fundamento em leis ou metas coletivas violadoras dos valores da moralidade política são ilegítimas.*

Comunidades políticas funcionais, baseadas na rede de valores da moralidade política composta pelos conceitos interpretativos da igualdade, da liberdade, da democracia e do Direito, devem promover, direta e indiretamente, judicialmente ou não, os direitos e as garantias de cidadãos dissidentes, para que essas dimensões não sejam solapadas pela tirania do poder majoritário.

5 Considerações finais

Diante da delimitação da ideia de dignidade, composta pelos princípios do respeito por si mesmo e da autenticidade, na linha da estruturação teórica de Ronald Dworkin, foi possível estabelecer uma relação entre os desdobramentos dessa postura e sua transposição do campo da ética para o da moral política, dando origem às condições de legitimidade dos atos de um governo coercitivo.

Com efeito, para que um governo seja justo, seus atos devem demonstrar igual respeito e consideração pela vida de todos os membros da comunidade política. Afirma-se, nessa esteira, que os membros de uma comunidade têm a responsabilidade moral de respeitar as decisões, os atos e as práticas de seu governo, na medida em que sejam legítimos e haja reciprocidade em relação a essa responsabilidade entre os próprios cidadãos.

Contudo, há contextos em que os atos do governo coercitivo deixam de atender a esses requisitos fundamentais, dando origem a dois cenários bem distintos. Não obstante os atos de um governo coercitivo densificarem direitos e obrigações, eles podem representar, em um primeiro momento, uma tentativa malsucedida de interpretar o teor da dignidade. Nessa linha, eventuais divergências interpretativas não têm o condão de deslegitimar as decisões da comunidade política.

Noutro giro, havendo flagrante imoralidade, traduzida na injustiça e na violação frontal aos requisitos da dignidade dos indivíduos, é possível sustentar que inexistente obrigação moral de obedecer aos atos do governo, sendo certo que eventual sanção imposta com base nessas leis é ilegítima, pois configura um ato de violação de um direito humano básico.

O Direito, quando bem compreendido, afasta o quadro ortodoxo do positivismo clássico, em que a lei injusta e imoral é considerada um ato legítimo, buscando afirmar que, visando proteger sua dignidade, os membros da comunidade política, dentro dos parâmetros expostos, têm o dever moral, consubstanciado em um direito político, de promover a desobediência civil.

Referências

- DELMAS, Candice. **A duty to resist**: when disobedience should be uncivil. New York: Oxford University Press, 2018.
- DWORKIN, Ronald. **A matter of principle**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1985.
- DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge, Massachusetts: Belknap Press of Harvard University Press, 2011.
- DWORKIN, Ronald. **Law's empire**. Cambridge, Massachusetts: The Belknap Press of Harvard University Press, 1986.
- DWORKIN, Ronald. **Taking rights seriously**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 1978.
- GUEST, Stephen. **Ronald Dworkin**. 3. ed. Stanford, California: Stanford University Press, 2013.
- HART, H. L. A. **Essays in jurisprudence and philosophy**. New York: Oxford University Press, 1983.
- HART, H. L. A. **O conceito de direito**. Tradução A. Ribeiro Mendes. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2011.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2011.
- LEWIS, Anthony. **Make no law**: the Sullivan case and the first amendment. 1st ed. New York: Vintage Books, 1992.
- MACEDO JUNIOR, Ronaldo Porto. **Do xadrez à cortesia**: Dworkin e a teoria do direito contemporânea. São Paulo: Saraiva, 2013.
- RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do direito**. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- SREEDHAR, Susanne; DELMAS, Candice. State legitimacy and political obligation in Justice for Hedgehogs: the radical potential of dworkinian dignity. **Boston University Law Review**, Boston, v. 90, p. 737-758, 2010.
- SUNSTEIN, Cass. **Why societies need dissent**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2003.
- THOREAU, Henry David. **A desobediência civil**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2012.

Notas

- [1] É interessante notar que Ronald Dworkin (2011, p. 266) retoma, pelo prisma interpretativo, os princípios propostos por Immanuel Kant (2011, p. 72), em especial no que se refere ao homem como um ser racional que existe como um fim em si, jamais como um meio para a consecução das vontades.
- [2] Ainda que existam influências externas ao indivíduo, atuantes na formulação de suas crenças, elas não podem ter um grau tal que se tornem coercitivas para a reflexão acerca do mundo. Verificando-se essa hipótese, a crença não seria real e coerente com os fatos, mas simplesmente imposta. A questão apresentada por Ronald Dworkin diz respeito ao grau de alteração das bases informacionais utilizadas pelos indivíduos para formar as suas crenças reais e reflexões.
- [3] Trata-se de uma capacidade que pode ser reconhecida, ainda que em grau mínimo, em cada indivíduo. Contudo, há eventos que podem retirar por completo, de maneira temporária ou permanente, a capacidade do Ser de formular crenças reais e coerentes sobre o mundo.
- [4] Nesse ponto, tem-se o início do esboço de uma justificativa para que os cidadãos possam pleitear, a partir do respeito a sua dignidade, direitos vinculados à moralidade política, na medida em que detêm a qualidade de membros de uma comunidade socialmente organizada por um governo coercitivo.
- [5] Ao final de um leilão onde todos os participantes adquiriram lotes de recursos de maneira responsável e independente, o teste da inveja é aplicável para garantir que houve uma distribuição pautada pela igual consideração em relação a todos os participantes, na medida em que ninguém cobiça o lote de recursos alheio.
- [6] Redistribuições adicionais seriam decorrentes de uma postura ativa do governo na manutenção dessa condição de legitimidade, representada na teoria de Ronald Dworkin pela ideia de seguros hipotéticos.
- [7] Nessa linha, é interessante consignar o apontamento de Cass Sunstein (2003, p. 211-213), indicando que sociedades democráticas funcionais devem promover a defesa dos direitos de cidadãos dissidentes, considerando a necessidade de supervisão para que o regime não se torne uma tirania do poder majoritário.
- [8] Com efeito, para positivismo jurídico que se formou especialmente nas bases teóricas de John Austin, há uma independência entre os sistemas do Direito e da moral, sendo certo que, em determinados pontos – notadamente no momento de desenvolvimento das regras jurídicas –, os sistemas formam zonas de interseção particularmente conturbadas.

- [9] Especialmente no que toca à virada metodológica e hermenêutica promovida por Hart, que passou a compreender o Direito não somente a partir da perspectiva externa da regra social, por meio de uma visão objetiva absoluta dos fatos brutos, ou seja, como um observador externo, mas também por considerar o sentido interno das regras, no bojo de uma atitude crítica reflexiva em relação ao comportamento regulado.
- [10] Essa regra mestre fundamental (DWORKIN, 1986, p. 34) possui duas dimensões. A primeira consubstancia-se na aceitação da regra pelos funcionários públicos, ou seja, elas dependem de uma regularidade no padrão geral de comportamento que os funcionários adotam ante um fato tomado como parâmetro para tal aferição; bem como uma dimensão interna, correspondente à atitude crítica reflexiva que permite a utilização da própria regra como fundamento de justificação do comportamento.
- [11] Nessa mesma esteira criterial, Hart (2011, p. 175) aduz que a moral, notadamente quanto ao reconhecimento da justiça ou injustiça do Direito, é uma questão controversa, na medida em que as “diferenças fundamentais, de perspectiva geral, moral e política, podem conduzir a diferenças e a desacordos inconciliáveis quanto às características dos seres humanos que devem ser consideradas relevantes para a crítica do direito como injusto”. Trata-se da aplicação, ao Direito, de um seguimento da moral – a justiça – pelo prisma do ceticismo externo, a partir da exigência de um consenso – improvável – acerca dos valores e critérios aceitos pela comunidade que balizariam o sistema da moral.
- [12] Trata-se de um ponto importante, considerando que o caráter de exigibilidade e da possibilidade de serem impostos por instituições adjudicativas é o que distingue o direito jurídico do direito político, decorrente de uma associação. De forma mais clara, a moral é a origem tanto dos deveres no âmbito da associação política quanto dos direitos e das obrigações jurídicas. Assim, os cidadãos devem respeitar a lei, que emana de um governo legítimo, por uma questão moral decorrente da associação política, e não por medo de sanções (SREEDHAR; DELMAS, 2010, p. 745). Em regra, as obrigações decorrentes das associações políticas solapam a dignidade dos membros da comunidade, exceto quando todos assumem, reciprocamente, a responsabilidade de respeitar os atos do governo coercitivo que, ademais, deve observar as condições especiais de legitimidade, consubstanciadas na demonstração de igual respeito e consideração pela vida de todos (DWORKIN, 2011, p. 319-320).
- [13] Não se pode afirmar que integrar o ordenamento jurídico por meio da criação intersticial de regras seja uma alternativa viável (MACEDO JUNIOR, 2013, p. 161), tendo em vista que o caso hipotético não corresponde ao reconhecimento de uma lacuna no ordenamento, mas sim de um ponto

de acoplamento problemático – para o positivismo – entre os sistemas de Direito e moral.

- [14] Em sentido oposto, Candice Delmas (2018) sustenta que a desobediência violenta [*uncivil disobedience*] pode ser sistematicamente justificada nas bases fundamentais da justiça, equidade, entre outras motivações e circunstâncias.